



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600699-47.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES

Recorrente: MARILEI DE FÁTIMA RIBEIRO DE MELLO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RONI.
FEFC. INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DA
APLICAÇÃO DE VERBA PÚBLICA EM DESPESAS
COM PESSOAL, ALIMENTAÇÃO E COMBUSTÍVEL.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARILEI DE FÁTIMA RIBEIRO DE MELLO contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas referente à Eleição 2024, em que concorreu ao cargo de vereador em Torres, e determinou o recolhimento de **R\$ 2.172,36** ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, a candidata não comprovou adequadamente a aplicação de verbas do FEFC com prestadores de serviço, alimentação e combustíveis, bem como recebeu recursos de origem não identificada. (ID 45929833)

Inconformada, a recorrente alega que apresentou documentação idônea para demonstrar a correta utilização dos recursos públicos; e cita jurisprudência que, em casos semelhantes, afastou o juízo de desaprovação. Com isso, requer a reforma da sentença para aprovar as contas, ainda que com ressalvas. (ID 45929839)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Os comprovantes apresentados pela candidata não são idôneos para demonstrar suficientemente os gastos eleitorais com recursos públicos.

A candidata não registrou despesas com material gráfico (santinhos) ou com bandeiras, de modo que não há como presumir a realização de atividades de militância em seu favor. Assim, devem ser analisadas com ressalvas as declarações, por escrito, dos prestadores de serviço, indicando que realizaram panfletagem e participaram de bandeiraços.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os instrumentos contratuais inicialmente apresentados, por sua vez, não possuem o detalhamento a respeito das horas, locais e especificação dos serviços, conforme exigido pelo §12 do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/19¹. Dessa forma, permanece o apontamento no valor de R\$ 812,00.

O dispêndio com 20 almoços não é compatível com a soma dos períodos de duração (5 + 1 + 7) do trabalho indicado nas aludidas declarações dos contratados, nem os documentos fiscais possuem detalhamento que possa contribuir ao esclarecimento da questão, já que foram emitidos no mesmo dia, em horários muito próximos, abrangendo a totalidade das refeições. Assim, deve ser confirmada a glosa que atinge o valor de R\$ 884,30.

Todo o contexto dos autos, enfim, aponta para a fragilidade e falta de credibilidade das provas e dos argumentos apresentados.

A soma das irregularidades alcança valor superior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 e abrange mais de 10% do montante arrecadado, inviabilizando a incidência do princípio da proporcionalidade para permitir a aprovação com ressalvas, na linha da jurisprudência² desse egrégio TRE-RS.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

¹ § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

² Disponível no site <https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/emtema-novo/prestacao-de-contas-eleitorais-candidatos/irregularidade-valor-irrelevante-percentual-infimo>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN